TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0008686-73.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

Fazer

Requerente: Eduardo Reis, CPF 286.462.848-16 - Desacompanhado de Advogado

Requerido: Valdecir Rezador Nunes, CPF 138.714.178-31 - Advogado Dr. Walter Sauro

Filho

Aos 14 de março de 2017, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também a(s) testemunha(s) do autor, Srs. Édio e Sílvio. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos, as partes declararam ao juiz o seguinte: a documentação original do carro, inclusive recibo, foi devolvida pelo réu ao autor; o carro acabou sendo leiloado; o réu pagou o curso de reciclagem do autor. A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. O autor pede seja o réu condenado a (a) transferir o veículo para o nome do réu (b) pagar indenização no valor no valor de R\$ 7.644,55 relativamente à despesas por infrações e outros débitos relativos ao automóvel, que foram lançados em nome do autor (c) pagar indenização no valor de R\$ 6.000,00 por conta do período em que o autor ficou sem trabalhar por ter a habilitação cassada indevidamente por culpa do réu. Quanto à obrigação de fazer, item "a" acima, a ação é improcedente. Com efeito, observamos nos autos que o veículo foi apreendido e posteriormente leiloado a terceiro, de modo que resta prejudicada essa pretensão deduzida perante o réu. Se não bastasse, é relevantíssima a circunstância de que, como afirmado pelas partes na presente data, o réu devolveu ao autor a documentação pertinente ao veículo, inclusive recibo de transferência assinado para o autor, devolução esta que, logicamente, foi aceita pelo autor, e está a corroborar a alegação do réu de que, realmente, ao menos em dado momento optaram as partes por permanecer o veículo com o autor, assim como a responsabilidade de transferência do mesmo para o próprio nome. Quanto à indenização pelos débitos referentes ao veículo, item "b" acima, sustenta o réu que a devolução da documentação do veiculo para o autor teria se dado já em pagamento desses débitos. Todavia, não foi produzida qualquer prova dessa alegação. Na realidade, a devolução da documentação do veículo – que à época já estava apreendido - ao autor não acarreta acréscimo patrimonial comprovado que possa ser cotejado com o valor dos débitos e assim convencer o magistrado a propósito dessa alegação defensiva. Por outro lado, é certo que, apesar da responsabilidade do autor perante a administração pública, deve o réu responder, perante o autor, pelos débitos do automóvel com fato gerador no intervalo de tempo entre a entrega do automóvel e a sua apreensão. A prova da existência desses débitos incumbe ao autor. No caso dos autos, temos os de fls. 8 (R\$ 42,40 em 26/10/2015), 9 (R\$ 191,54 em 24/05/2015), 10 (R\$ 127,69 em 24/04/2015), 11 (R\$ 191,54 em 24/04/2015), 12 (R\$ 457,92 em 26/10/2015), 13 (R\$ 152,64 em 26/10/2015). Observo que existem documentos em duplicidade instruindo a inicial. Os únicos débitos efetivamente comprovados são os indicados logo acima nesta sentença. Prosseguindo, no que diz respeito ao pedido de indenização no valor de R\$ 6.000,00, por lucros cessantes, o autor não produziu prova do valor que razoalmente deixou de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

lucrar. Não comprovos prejuízos alegados, como era de rigor nos termos do art. 373, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e CONDENO o réu a pagar ao autor os valores a seguir, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde os vencimentos indicados abaixo, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação: R\$ 42,40, 26/10/2015; R\$ 191,54, 24/05/2015; R\$ 127,69, 24/04/2015; R\$ 191,54, 24/04/2015; R\$ 457,92, 26/10/2015; R\$ 152,64, 26/10/2015. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Requerido:

Adv. Requerido: Walter Sauro Filho

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA